

**PARECER JURÍDICO nº 10/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 07/2026**, que “dispõe sobre a concessão do auxílio financeiro ‘auxílio estudantil jovem do futuro’ a estudantes do ensino médio técnico profissionalizante e superior do Município de Pedralva e dá outras providências.”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita parecer desta consultoria acerca da proposição em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que, em síntese, visa conceder o benefício denominado ‘auxílio estudantil jovem do futuro’ a estudantes do ensino médio técnico profissionalizante e superior do Município de Pedralva.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Sob o aspecto formal e da técnica legislativa, o projeto possui uma deficiência nos artigos 12 e 13, que apresentam cada qual um *caput* e um único inciso. Ocorre que os incisos são dispositivos destinados à enumeração de múltiplos itens, não servindo apenas para destacar um item único associado ao dispositivo que o abriga. Nos dois casos em questão, os artigos devem ser reformulados de forma a incorporar o inciso I no próprio *caput* aglutinando-se a redação num único enunciado contínuo.

No que se refere à competência municipal, não há dúvidas de que a matéria versa sobre assunto de alçada legislativa do Município, por se tratar de tema de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à motivação da proposta, o Chefe do Poder Executivo Municipal menciona na justificativa que o projeto tem a finalidade de garantir apoio financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade que cursam o ensino médio técnico profissionalizante e ensino superior, e ainda ressalta que a inexistência de transporte intermunicipal público inviabiliza o acesso de muitos jovens à formação técnica, gera

carência de inserção de novos membros no mercado de trabalho e fere o desenvolvimento da cidade.

No mérito, vale destacar que o “Auxílio Estudantil Jovem do Futuro” possui natureza jurídica de benefício assistencial educacional condicionado, não se confundindo com remuneração, bolsa salarial ou contraprestação de serviços.

O projeto estabelece critérios objetivos e impessoais para a concessão do auxílio (arts. 3º e 4º), tais como: residência e domicílio no Município; renda per capita familiar limitada; inscrição no Cadastro Único (CadÚnico); frequência mínima de 75% no curso em andamento; inexistência de outro diploma de curso superior; inexistência de fraude ou desligamento anterior do programa, entre outros.

Tais critérios afastam eventuais alegações de favorecimento pessoal ou desvio de finalidade. Porém, o projeto também possui algumas outras limitações mais restritivas, contidas nos artigos 7º e 9º. No primeiro, o projeto limita a concessão do auxílio exclusivamente para estudantes bolsistas, especificamente bolsistas integrais (100%) para alunos de ensino médio profissionalizante e bolsistas parciais, com bolsas de pelo menos 50%, para alunos de cursos superiores.

O artigo 9º limita numericamente o número de beneficiários do auxílio a no máximo 15 estudantes por ano. Somadas, essas condicionantes, que não foram justificadas pelo Executivo, mostram que o auxílio estudantil terá um alcance relativamente pequeno.

Quanto à fundamentação legal, este auxílio encontra amparo direto na Constituição Federal, nos arts. 6º e 205, que consagram a educação como direito social fundamental e dever do Estado, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho

O art. 227 da Constituição Federal também impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos de crianças, adolescentes e jovens, inclusive por meio de ações que viabilizem o acesso e a continuidade dos estudos.

Nesse contexto, a concessão de auxílio financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade social não configura liberalidade, mas instrumento legítimo de efetivação do direito fundamental à educação, especialmente em Municípios que não dispõem de oferta local de ensino técnico ou superior e enfrentam limitações no transporte intermunicipal, conforme evidenciado na justificativa da proposição.

Quanto ao impacto orçamentário, o projeto de Lei encontra-se acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrativo constante do anexo ao projeto.

O impacto anual estimado é compatível com a receita municipal, representando percentual ínfimo da despesa total, não comprometendo o equilíbrio fiscal, tampouco afrontando as metas previstas no PPA, LDO e LOA.

Há, ainda, expressa declaração do ordenador de despesas quanto à existência de dotação orçamentária suficiente e à compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, o que afasta qualquer óbice de natureza fiscal ou financeira.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do conteúdo do Projeto de Lei, porquanto a matéria insere-se na competência do Poder Legislativo Municipal.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 11 de fevereiro de 2026.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.11 11:58:16 -03'00'

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

**INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG**

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 07/2026
Ementa/assunto	“Dispõe sobre a concessão do auxílio financeiro ‘auxílio estudantil jovem do futuro’ a estudantes do ensino médio técnico profissionalizante e superior do Município de Pedralva e dá outras providências.”.
Recebimento arquivo p/ parecer	03/02/2026
Entrega do parecer jurídico	11/02/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO
Observações	Reformular os artigos 12 e 13 de forma a incorporar o inciso I no próprio caput aglutinando-se a redação num único enunciado contínuo.

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO
DA SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.11 11:58:52
-03'00'

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267